



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XV Nº 4

Brasília, quinta-feira, 5 de janeiro de 2006

Sumário

Decretos Legislativos.....	1
Redações Finais	4

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.213, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado João de Deus)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Márcio Marcelo Brito Machado.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Márcio Marcelo Brito Machado.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.214, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Eurides Brito)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Carlos Luiz Barroso.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Carlos Luiz Barroso.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Fábio Barcellos (PFL)
Vice-Presidente: Chico Floresta (PT)
1º Secretário: Wilson Lima (PRONA)
Suplente: Leonardo Prudente (PFL)
2º Secretário: José Edmar (PRONA)
Suplente:
3º Secretário: Peniel Pacheco (PDT)
Suplente: Augusto Carvalho (PPS)
Corregedora: Eliana Pedrosa (PFL)
Ouvidor: Paulo Tadeu (PT)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Brunelli Vice-Presidente: Chico Leite Anicéia Machado Expedito Bandeira Chico Vigilante	Leonardo Prudente, Ariete Sampaio Maria da Guia Odilon Aires Paulo Tadeu

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Titulares	Suplentes
Presidente: Leonardo Prudente Vice-Presidente: Paulo Tadeu Eliana Pedrosa Odilon Aires Benício Tavares	Brunelli Érika Kokay Wilson Lima Eurides Brito João de Deus

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Titulares	Suplentes
Presidente: Eurides Brito Vice-Presidente: Peniel Pacheco Chico Leite Ivelise Longhi Paulo Tadeu	Anicéia Machado Augusto Carvalho Chico Vigilante Agrício Braga Chico Floresta

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante Vice-Presidente: Wilson Lima Peniel Pacheco Benício Tavares Maria da Guia	Chico Leite José Edmar Augusto Carvalho Anicéia Machado Ivelise Longhi

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Titulares	Suplentes
Presidente: Érika Kokay Vice-Presidente: Leonardo Prudente Brunelli Odilon Aires Agrício Braga	Chico Leite Peniel Pacheco Ariete Sampaio Eurides Brito Anicéia Machado

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Titulares	Suplentes
Presidente: Ivelise Longhi Vice-Presidente: Anicéia Machado Ariete Sampaio José Edmar Wilson Lima	Odilon Aires Benício Tavares Chico Floresta Brunelli Eliana Pedrosa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Titulares	Suplentes
Presidente: Ariete Sampaio Vice-Presidente: Érika Kokay Augusto Carvalho Eurides Brito Maria da Guia	Chico Leite Paulo Tadeu Eliana Pedrosa Agrício Braga Aguinaldo de Jesus

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: João de Deus Vice-Presidente: Aguinaldo de Jesus José Edmar Chico Floresta Agrício Braga	Maria da Guia Benício Tavares Wilson Lima Chico Vigilante Odilon Aires

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Titulares	Suplentes
Presidente: Augusto Carvalho Vice-Presidente: Chico Floresta Aguinaldo de Jesus Eliana Pedrosa João de Deus	Peniel Pacheco Ariete Sampaio Expedito Bandeira Leonardo Prudente Maria da Guia

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.215, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Wilson Lima)

Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Senhor
Gerardo Carneiro de
Aguilar.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Gerardo Carneiro de Aguilar.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.216, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Aguinaldo de Jesus)

Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Senhor
Robmilson Araújo de Lima.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Robmilson Araújo de Lima.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.217, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Pedro Passos)

Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Senhor
Edmilson Andrade
Nascimento.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Edmilson Andrade Nascimento.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.218, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Pedro Passos)

Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Senhor Mário
Gilberto de Oliveira.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Mário Gilberto de Oliveira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência
Coordenador: Randal Martins Junqueira
Editora Executiva: Nelci Maria Stein - Reg. Prof. 147/02/62 - MTb-DF

Diagramação e Arte Final
Seção de Editoração: 3348-8963
SAIN - Parque Rural - 70 086-900 - Brasília-DF
www.cl.df.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.219, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Senhor José
Vieira Barreto.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor. José Vieira Barreto.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.220, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Maria da Guia)

**Concede o título de
Cidadã Honorária de
Brasília à Senhora Ana
Maria Ferreira Melo.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Ana Maria Ferreira Melo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.221, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Maria da Guia)

**Concede o título de
Cidadã Honorária de
Brasília à Senhora Maria
Lourdes de Melo Coelho.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã

Honorária de Brasília à Senhora Maria Lourdes de Melo Coelho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.222, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Wilson Lima)

**Concede o título de
Cidadã Honorária de
Brasília à Senhora Nélia
Maurício Pires Lopes
Vieira.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Nélia Maurício Pires Lopes Vieira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.223, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Senhor Márcio
Thomas Bastos.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Márcio Thomas Bastos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.224, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Maria da Guia)

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Arcebispo de
Brasília Dom João Braz de
Avis.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Arcebispo de Brasília Dom João Braz de Avis.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de janeiro de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

Redações Finais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

**Altera a Lei Complementar
nº 700, de 4 de outubro
de 2004, que "altera a
redação da Lei
Complementar que menciona
e dá outras
providências".**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica inserido, no texto da Lei Complementar nº 700, de 4 de outubro de 2004, um novo artigo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º A contribuição do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

§ 1º O Distrito Federal é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários pertinentes ao regime de que trata o caput.

§ 2º A contribuição do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações para o custeio da previdência a que se refere o caput será calculada também em relação aos servidores inativos."

Art. 2º Os atuais artigos 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 700, de 4 de outubro de 2004, ficam renumerados, respectivamente, para artigos 4º, 5º e 6º.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Define os parâmetros de
uso e ocupação do solo de
lotes do Trecho 04 do
Setor de Múltiplas
Atividades Sul - SMAS da
Região Administrativa
Plano Piloto - RA I e dá
outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Para os lotes 6/3, 6/4 e 6/5 do Trecho 04 do Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, antigo Setor de Áreas Isoladas Sudoeste - SAI/SO, da Região Administrativa Plano Piloto - RA I, serão permitidos os usos e atividades relacionados no Anexo desta Lei, os quais estão de acordo com a Classificação de Usos e Atividades para o Distrito Federal aprovada pelo Decreto nº 19.071, de 06 de março de 1998.

Parágrafo único. O Lote 6/5 terá como destinação principal o uso comercial de bens e de serviços, com atividades de serviços de transporte terrestre.

Art. 2º A taxa máxima de ocupação permitida para os imóveis de que trata o artigo anterior será de 40% (quarenta por cento) da área dos lotes, respectivamente.

Art. 3º A taxa máxima de construção permitida para os imóveis de que trata o art. 1º desta Lei será de 160% (cento e sessenta por cento) da área dos lotes, respectivamente.

Parágrafo único. Para o lote 6/5 será obrigatória a construção mínima de área equivalente à metade da taxa máxima de construção estabelecida neste artigo, destinada ao uso principal.

Art. 4º A altura máxima das edificações permitidas para os lotes do Trecho 04 do Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS será de 12 metros a partir da cota de soleira a ser fornecida pela Administração Regional, excluídas a caixa d'água e a casa de máquinas.

Art. 5º Os demais parâmetros aplicáveis aos imóveis de que trata esta Lei Complementar serão definidos pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, bem como a Lei Complementar nº 229, de 5 de julho de 1999.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2005.

5

ANEXO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º						
USO	ATIV. Cód.	ATIVIDADE	GRUP. O. Cód.	GRUPO	CLASSE E Cód.	REF. ISIC-REV 3
COMERCIAL DE BENS E DE SERVIÇOS	52	COMÉRCIO VAREJISTA E REPARAÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	52.1	Comércio varejista não especializado	52.11-6	52
					52.11	52.1
					52.11-6	52.11
					52.12-4	52.11
					52.13-2	52.11
					52.14-0	52.11
					52.15-9	52.19
			52.2	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, em lojas especializadas	52.21-3	52.2
					52.22-1	52.20
					52.23-0	52.20
					52.29-9	52.20
					52.31-0	52.3
					52.32-9	52.32
			52.3	Comércio varejista de tecidos, artigos de armarinho, vestuário, calçados, em lojas especializadas	52.33-7	52.32
					52.31-0	52.3
					52.32-9	52.32
					52.33-7	52.32
					52.31-0	52.3
					52.32-9	52.32
			52.4	Comércio varejista de	52.31-0	52.3
					52.32-9	52.32
					52.33-7	52.32
					52.31-0	52.3
					52.32-9	52.32
					52.33-7	52.32

60	SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE	60.1	Transporte ferroviário interurbano	55.29-8	Outros serviços de alimentação	55.20
			Transporte ferroviário interurbano	60.10-0	Transporte ferroviário interurbano	60.1
		60.2	Outros transportes terrestres	60.22-4	Transporte metropolitano	60.2
			Transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano	60.23-2	Transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano	60.21

63-A	SERVIÇOS ANEXOS E AUXILIARES DO TRANSPORTE	63.1	Movimentação e armazenamento de cargas	60.24-0	Transporte rodoviário de passageiros, regular, não urbano	60.21
				60.25-9	Transporte rodoviário de passageiros, não regular	60.22
				63.11-8	Carga e descarga	63.0
						63.01
		63.2	Serviços auxiliares aos transportes	63.21-5	Serviços auxiliares aos transportes terrestres	63.0
				63.23-1	Serviços auxiliares aos transportes aéreos	63.03
						63.0
						63.04
		63.3	Serviços de agências de viagens e organizadores de viagem	63.30-4	Serviços de agências de viagens e organizadores de viagem	64.1
						64.11
						64.12
						65
64-A	SERVIÇOS DE CORREIO	64.1	Serviços de correio	64.11-4	Serviço de correio nacional	64.1
				64.12-2	Outros serviços de correio	64.12
						65
						65.1
		65.1	Banco Central	65.10-2	Banco Central	65.11
						65.1
						65.19
						65.19
		65.2	Intermediação monetária - depósitos à vista	65.21-8	Bancos comerciais	65.19
				65.22-6	Bancos múltiplos (com carteira comercial)	65.19
				65.23-4	Caixas econômicas	65.19
				65.24-2	Cooperativas de crédito	65.19
65	INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, EXCLUSIVE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA	65.3	Intermediação monetária - outros tipos de depósitos	65.31-5	Bancos múltiplos (sem carteira comercial)	65.19
				65.32-3	Bancos de investimento	65.19
				65.33-1	Bancos de desenvolvimento	65.19
				65.34-0	Crédito imobiliário	65.19
		65.4	Arrendamento mercantil	65.40-4	Sociedades de crédito, financiamento e investimento	65.19
						65.9
						65.91
						65.9
		65.5	Outros serviços de concessão de crédito	65.51-0	Agências de desenvolvimento	65.92
				65.59-5	Outros serviços de concessão	65.92
						65.9
						65.99

66	SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA	66.1	Seguros de vida e não - vida	66.11-7	Seguros de vida	66.0
				66.12-5	Seguros não - vida	66.01
				66.13-3	Resseguros	66.03
						66.0
		66.2	Previdência privada	66.21-4	Previdência privada fechada	66.02
				66.22-2	Previdência privada aberta	66.02
						66.0
						66.03
		66.3	Planos de saúde	66.30-3	Planos de saúde	67
						67.1
						67.11
						67.12
67	SERVIÇOS AUXILIARES DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	67.1	Serviços auxiliares da intermediação financeira, exclusive seguros e previdência privada	67.11-3	Administração de mercados bursáteis	67.19
				67.12-1	Serviços de intermediários em transações de títulos e valores mobiliários	67.19
						67.2
						67.20
		67.2	Serviços auxiliares dos seguros e da previdência privada	67.20-2	Serviços auxiliares dos seguros e da previdência privada	70
						70.1
						70.10
						70.1
		70.1	Incorporação de imóveis por conta própria	70.10-6	Incorporação de imóveis por conta própria	70.1
						70.10
						70.2
						70.20

72	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONEXAS	70.4	Serviços para condomínios prediais	70.40-8	Condomínios prediais	70.2
		72.1	Consultoria em sistemas de informática	72.10-8	Consultoria em sistemas de informática	72.20
		72.2	Desenvolvimento de programas de informática	72.20-6	Desenvolvimento de programas de informática	72.1
		72.3	Processamento de dados	72.30-3	Processamento de dados	72.10
		72.4	Serviço de banco de dados	72.40-0	Serviço de banco de dados	72.2
		72.5	Manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática	72.50-8	Manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática	72.20
		72.9	Outros serviços de informática, não especificados anteriormente	72.90-7	Outros serviços de informática, não especificados anteriormente	72.3

92.3	Outros serviços artísticos e de espetáculos	92.31-2	Serviços de teatro, música e outros serviços artísticos e literários	92.1
		92.32-0	Gestão de salas de espetáculos	92.14
		92.39-8	Outros serviços de espetáculos, não especificados anteriormente	92.14
		92.40-1	Serviços de agências de notícias	92.19
		92.51-7	Serviços de bibliotecas, museus e outros serviços culturais	92.2
92.4	Serviços de agências de notícias	92.52-5	Serviços de agências de notícias	92.20
		92.52-3	Serviços de agências de notícias	92.20
92.5	Serviços de bibliotecas, museus e outros serviços culturais	92.52-5	Serviços de bibliotecas, museus e outros serviços culturais	92.2
		92.52-3	Serviços de bibliotecas, museus e outros serviços culturais	92.20

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Estabelece parâmetros urbanísticos de uso e ocupação para a área do Jôquei Clube, localizada na Região Administrativa do SIA - RA XXIX, os quais farão parte do Plano Diretor Local da Região Administrativa do Guará - RA X e da Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento - SIA - RA XXIX.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos os parâmetros de uso e ocupação para a área do Jôquei Clube, localizada na Região Administrativa do SIA - XXIX, com a criação do Setor Jôquei Clube.

Parágrafo único. Os parâmetros de que trata este artigo serão parte integrante do Plano Diretor Local das Regiões Administrativas do Guará - RA X e Setor de Indústria e Abastecimento - SIA - RA XXIX.

Art. 2º Os usos permitidos na área são:

I - residencial;

II - atividades complementares de atendimento à população local;

III - lazer ecológico.

Art. 3º Os parâmetros de ocupação do Setor Jôquei Clube são:

I - altura máxima para edificações de 26 m (vinte e seis metros);

II - coeficiente de aproveitamento básico igual a 1 (um);

III - coeficientes de aproveitamento máximos definidos em projeto específico, observados os seguintes parâmetros:

a) para glebas ou lotes com área menor que 5.000m² (cinco mil metros quadrados), o coeficiente de aproveitamento máximo será igual a 4 (quatro);

b) para glebas ou lotes com área entre 5.000m² (cinco mil metros quadrados) e 20.000m² (vinte mil metros quadrados), o coeficiente de aproveitamento máximo será igual a 3 (três);

c) para glebas ou lotes com área entre 20.000m² (vinte mil metros quadrados) e 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados), o coeficiente de aproveitamento máximo será igual a 2

74	SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS	74.1	Serviços jurídicos, contábeis e de assessoria empresarial	74.11-0	Serviços jurídicos	74
		74.12-8	Serviços de contabilidade e auditoria	74.12-8	Serviços de contabilidade e auditoria	74.1
		74.13-6	Pesquisas de mercado e de opinião pública	74.13-6	Pesquisas de mercado e de opinião pública	74.11
		74.14-4	Gestão de participações societárias (holdings)	74.14-4	Gestão de participações societárias (holdings)	74.12
		74.15-2	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	74.15-2	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	74.13
		74.16-0	Serviços de assessoria em gestão empresarial	74.16-0	Serviços de assessoria em gestão empresarial	74.14
		74.2	Serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado	74.20-8	Serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado	74.14
93	SERVIÇOS PESSOAIS	93.0	Serviços pessoais	93.01-7	Levandarias e tinturarias	74.2
		93.02-5	Cabeleireiros e outros tratamentos de beleza	93.02-5	Cabeleireiros e outros tratamentos de beleza	74.21
		93.03-3	Serviços funerários e conexos	93.03-3	Serviços funerários e conexos	74.3
		93.09-2	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	93.09-2	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	74.30
		80.9	Formação permanente e outros serviços de ensino	80.91-8	Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem	74.9
		80.92-6	Educação supletiva	80.92-6	Educação supletiva	74.91
		80.93-4	Educação continuada ou permanente e aprendizagem profissional	80.93-4	Educação continuada ou permanente e aprendizagem profissional	74.91
80-C	EDUCAÇÃO COMPLEMENTAR	80.94-2	Ensino à distância	80.94-2	Ensino à distância	80
		85.1	Serviços de atenção à saúde	85.14-6	Atividades de serviços de complementação diagnóstica ou terapêutica	80.1
		85.14-6	Atividades de serviços de complementação diagnóstica ou terapêutica	85.14-6	Atividades de serviços de complementação diagnóstica ou terapêutica	80.2
		85.15-4	Serviços de outros profissionais da área de saúde	85.15-4	Serviços de outros profissionais da área de saúde	80.9
		85.16-2	Outros serviços relacionados com atenção à saúde	85.16-2	Outros serviços relacionados com atenção à saúde	80.90
		91.1	Serviços de organizações	91.11-1	Serviços de organizações empresariais e patronais	80.90
		91.11-1	Serviços de organizações empresariais e patronais	91.11-1	Serviços de organizações empresariais e patronais	80.90

92	ENTIDADES RECREATIVAS CULTURAIS E DESPORTIVAS	92.1	Serviços cinematográficos e de vídeo	92.11-8	Produção de filmes cinematográficos e filmes de vídeo	91
		92.11-8	Produção de filmes cinematográficos e filmes de vídeo	92.11-8	Produção de filmes cinematográficos e filmes de vídeo	91.1
		92.12-6	Distribuição de filmes e de vídeos	92.12-6	Distribuição de filmes e de vídeos	91.12
		92.13-4	Projeção de filmes e de vídeos	92.13-4	Projeção de filmes e de vídeos	91.2
		92.21-5	Serviços de rádio	92.21-5	Serviços de rádio	91.20
		92.22-3	Serviços de televisão	92.22-3	Serviços de televisão	91.8
		91.9	Outros serviços associativos	91.99-6	Outros serviços associativos, não especificados anteriormente	91.82

(dois);

d) para glebas ou lotes com área maior que 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados), o coeficiente de aproveitamento máximo será igual a 1 (um).

Parágrafo único. O Poder Público determinará parâmetros urbanísticos específicos quando proceder ao parcelamento, podendo reduzir o coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido neste artigo e fixar o mínimo, em razão dos estudos técnicos realizados, na forma disposta em lei específica, de autoria do Poder Executivo.

Art. 4º O projeto de parcelamento incorporará faixa verde de transição entre área com características de uso de alto grau de incomodidade e área com característica predominantemente residencial.

Parágrafo único. Será reservada, no projeto de parcelamento do Setor Jôquei Clube, área destinada para a implantação de parque ecológico e espaço de cultura, esporte e lazer.

Art. 5º Serão aplicados os seguintes instrumentos urbanísticos e tributários de política urbana:

I - estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), nos termos do que determinam os arts. 36, 37 e 38 da Lei nº 10.257, de 2001;

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo.

Parágrafo único. Poderá ser aplicada a concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 1.865, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Revogam-se as Leis que menciona.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam revogadas as Leis Distritais nºs 232, de 14 de janeiro de 1992, 1.176, de 29 de julho de 1996, 2.793, de 16 de outubro de 2001 e 3.130, de 16 de janeiro de 2003.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 1.993, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a atribuição de responsabilidade tributária, no âmbito do ICMS, em prestações de serviço de comunicação para a Caixa Econômica Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Na prestação de serviço de comunicação realizada por contribuinte para a Caixa Econômica Federal - CEF, referente à transmissão de dados para captação de jogos lotéricos e demais transações realizadas na rede lotérica, fica atribuída à CEF a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo à mencionada prestação.

Art. 2º A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, resultante do volume de transmissão originada no Distrito Federal.

Art. 3º O Imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo, de que trata o artigo anterior, a alíquota interna para o serviço de comunicação, deduzindo-se o crédito fiscal decorrente da parcela da prestação, amparada por nota fiscal, que se iniciar no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para a definição do crédito fiscal, quando o prestador do serviço atender a outras unidades federadas, adotar-se-á o rateio na proporção do valor da base de cálculo do ICMS referente ao Distrito Federal.

Art. 4º O Imposto retido deverá ser recolhido até o 9º (nono) dia do mês subsequente ao término do período de apuração, através de Documento de Arrecadação - DAR, com o código de receita "1350".

Art. 5º A CEF informará à Secretaria de Estado de Fazenda, até o 10º (décimo) dia após o recolhimento do Imposto, o montante das prestações originadas no Distrito Federal, efetuadas no mês anterior, bem como o valor do imposto retido e do crédito deduzido.

Art. 6º Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a editar normas complementares para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 7º As disposições desta Lei aplicam-se também às demais instituições financeiras que contratem prestação de serviço de transmissão de dados para canais próprios ou correspondentes bancários, na realização de transações bancárias, incidindo o ICMS, neste caso, sobre o valor pago pelo volume total da transmissão de dados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 2.189, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Inserir quadro demonstrativo no Anexo I constante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006, Lei nº 3.653, de 10 de agosto de 2005, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica inserido no Anexo I do Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2005, Lei nº 3.653, de 10 de agosto de 2005, o Demonstrativo "Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores", na forma do art. 4º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º O inciso VIII do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....
VII - demonstrativo das despesas por Poder, órgão, unidade orçamentária, fonte de recursos e grupo de despesas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;"

Art. 3º O inciso XIX do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....
XIX - demonstrativo da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000 e com a Resolução nº 316/2002 do Conselho Nacional de Saúde, por unidade orçamentária e fonte de recursos;"

Art. 4º Incorporar a letra e) ao inciso XXV do art. 7º, tendo a seguinte redação:

"Art. 7º.....
XXV
e) fonte de financiamento."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2005.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2006
(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

ESPECIFICAÇÃO	2003	2004	%	2005	%	2006	%
Receita Total	8.448.888	8.448.788	-23,54	7.723.178	18,56	8.511.492	10,21
Receita Não-Financieira (I)	2.225.357	8.192.179	-24,22	2.986.807	18,57	8.231.223	17,72
Despesa Total	8.448.888	8.448.788	-23,54	7.723.178	18,56	8.511.492	10,21
Despesa Não-Financieira (II)	8.210.335	8.181.591	-24,73	7.342.727	18,56	8.078.774	10,02
Resultado Primário (III)	6.163	6.163	7,16	21.160	327,71	15.446	588,78
Resultado Nominal	(102.051)	(136.304)	30,47	(155.307)	12,22	(35.576)	27,43
Divida Pública Consolidada	1.411.434	2.028.930	43,61	2.243.070	10,90	2.214.223	-1,26

ESPECIFICAÇÃO	2003	2004	%	2005	%	2006	%
Receita Total	7.898.248	8.000.732	-24,01	8.754.228	12,56	7.008.571	4,52
Receita Não-Financieira (I)	7.897.281	8.192.140	-28,17	8.442.852	12,60	8.227.137	5,97
Despesa Total	7.898.248	8.000.732	-24,01	8.754.228	12,56	7.008.571	4,52
Despesa Não-Financieira (II)	7.881.824	8.746.949	-25,19	8.421.808	11,74	8.888.024	4,52
Resultado Primário (III)	6.167	5.181	-3,24	31.148	307,37	138.103	355,78
Resultado Nominal	(96.113)	(128.531)	29,88	(135.787)	9,53	(41.890)	99,11
Divida Pública Consolidada	1.319.087	1.882.397	42,74	1.861.827	4,18	1.836.520	-6,36

Variações:

IGPDI - 2002	3,40%
IGPDI - 2003	7,00%
IGPDI - 2004	7,80%
IGPDI - 2005	6,22%
IGPDI - 2006	5,44%
IGPDI - 2007	4,80%
IGPDI - 2008	4,87%

Metodologia de Cálculo:

Resultado Total - registra os valores previstos das três exercícios anteriores ao da edição de LDO e dos dois exercícios posteriores, em valores constantes, a fim de serem comparados.

Receita Não-Financieira - corresponde ao total de receitas orçamentárias deduzidas das receitas financeiras.

Despesa Total - registra os valores previstos das três exercícios anteriores ao da edição de LDO e dos dois exercícios posteriores, em valores constantes, para serem comparados.

Despesa Não-Financieira - corresponde ao total de despesas orçamentárias deduzidas das despesas financeiras.

Resultado Primário - corresponde ao resultado de diferença entre as receitas não financeiras e despesas não financeiras.

Resultado Nominal - representa a diferença entre o resultado primário e as juros e encargos de dívida.

Divida Pública Consolidada - é o montante apurado das obrigações provenientes de emissão de títulos, contratos, convênios, tratados, operações de crédito, precatórios e etc.

Preços Constantes - ajustam os valores constantes estatísticos de variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, impugando-se os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas atuais para valores praticados no ano de edição de LDO.

Metas Específicas:

1- As estimativas de indicadores de IGPI para o período de 2005 a 2008, foram extraídas do site do Banco Central do Brasil.

2- Com o Instituto do Fundo Constitucional para Lei nº 10.833/2002 os recursos destinados a atender as áreas de segurança, saúde e educação passaram a ser gerenciados diretamente pelo sistema federal, motivo pelo qual a partir de fevereiro de 2003 não mais são reportados no sistema contábil do Distrito Federal (SIGDIO).

3- Para o cálculo do resultado nominal adotou-se o critério acima da linha que demonstra o desempenho fiscal do Governo por meio da apuração dos Riscos de receitas e despesas no período constante.

4- As metas para o período de 2006 a 2008 são apenas indicativas.

5- O demonstrativo utilizado corresponde à tabela 3 do Manual de Elaboração dos Anexos de Metas Fiscais confeccionado pela Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Fazenda.

6- Os valores apontados no período de 2003 a 2005 referem-se aos consignados nas respectivas Leis Orçamentárias.

PROJETO DE LEI Nº 2.190, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Inserir o Quadro de "Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores - Exercício de 2005" no Anexo de Metas e Projeções Fiscais do Anexo de Metas Fiscais, da Lei nº 3.441, de 15 de setembro de 2004, que "dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2005".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica inserido o Quadro "Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores - Exercício de 2005" no Anexo de Metas e Projeções Fiscais do Anexo de Metas Fiscais, da Lei nº 3.441, de 15 de setembro de 2004, que "dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2005".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2005.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2006
(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

ESPECIFICAÇÃO	2002	2003	%	2004	%	2005	%
Receita Total	7.871.128	8.448.988	10,14	8.468.788	-23,54	7.723.178	18,56
Receita Não-Financieira (I)	2.248.808	8.225.357	13,47	8.192.179	-24,72	7.388.507	18,97
Despesa Total	7.871.128	8.448.988	10,14	8.468.788	-23,54	7.723.178	18,56
Despesa Não-Financieira (II)	7.458.343	8.210.335	10,20	8.186.591	-24,73	7.342.727	18,56
Resultado Primário (III)	(209.434)	(6.053)	(102,80)	(6.568)	-7,68	21.160	327,71
Resultado Nominal	(325.863)	(106.050)	(67,44)	(138.364)	30,47	(155.307)	12,22
Divida Pública Consolidada	1.230.840	1.411.434	14,11	2.028.930	43,61	2.243.070	10,90

ESPECIFICAÇÃO	2002	2003	%	2004	%	2005	%
Receita Total	7.418.888	7.898.248	6,43	8.000.732	-24,01	8.747.875	12,45
Receita Não-Financieira (I)	7.810.550	7.897.281	9,85	8.192.140	-28,17	8.442.852	12,60
Despesa Total	7.418.888	7.898.248	6,43	8.000.732	-24,01	8.747.875	12,45
Despesa Não-Financieira (II)	7.213.084	7.881.824	8,50	8.746.949	-25,19	8.421.808	11,74
Resultado Primário (III)	(202.547)	(6.053)	(102,79)	5.191	-5,24	31.148	307,37
Resultado Nominal	(314.984)	(96.113)	(66,53)	(128.531)	29,88	(135.787)	9,53
Divida Pública Consolidada	1.196.276	1.319.087	10,27	1.882.397	42,74	1.861.827	4,18

Variações:

IGPDI - 2002	3,40%
IGPDI - 2003	7,00%
IGPDI - 2004	7,80%
IGPDI - 2005	6,22%
IGPDI - 2006	5,76%
IGPDI - 2007	6,29%
IGPDI - 2008	4,87%

Metodologia de Cálculo:

Receita Total - registra os valores previstos dos três exercícios anteriores ao de edição da LDO e dos dois exercícios posteriores, em valores correntes, e em de serem comparados

Receita Não Financeira - corresponde ao total de receita orçamentária deduzidas das receitas financeiras

Despesa Total - registra os valores previstos dos três exercícios anteriores ao de edição da LDO e dos dois exercícios posteriores, em valores correntes, para serem comparados

Despesa Não Financeira - corresponde ao total de despesa orçamentária deduzidas das despesas financeiras

Resultado Primário - corresponde ao resultado da diferença entre as receitas não financeiras e despesas não financeiras

Resultado Nominal - representa a diferença entre o resultado primário e os juros e encargos da dívida

Dívida Pública Consolidada - é o montante apurado das obrigações provenientes de emissão de títulos, contratos, convênios, tratados, operações de créditos, precatórios e etc.

Preços Constantes - equivalem aos valores correntes ajustados da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando-se os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo de valores das metas anuais para valores praticados no ano de edição da LDO.

Notas Explicativas:

1- As estimativas de indicadores de IGDP para o período de 2005 a 2007, foram extraídas do site do Banco Central do Brasil.

2- Com a instituição do Fundo Constitucional pela Lei nº 10.833/02 os recursos destinados a atender as áreas de segurança, saúde e educação passaram a ser gerenciados diretamente pela esfera federal, motivo pelo qual a partir de fevereiro de 2003 não mais são registrados no sistema contábil do Distrito Federal (SIGGO).

3- Para o cálculo do resultado nominal adotou-se o critério acima da linha que demonstra o desempenho fiscal do Governo por meio da apuração dos fluxos de receitas e despesas no período considerado.

4- As metas para o período de 2005 a 2007 são apenas indicativas.

5- O demonstrativo utilizado corresponde à tabela 3 do Manual de Elaboração dos Anexos de Metas Fiscais confeccionado pela Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Fazenda

6- Os valores apontados nos exercícios de 2002 a 2004 referem-se aos consignados nas respectivas Leis Orçamentárias.

PROJETO DE LEI Nº 2.191, DE 2005**REDAÇÃO FINAL**

Altera a redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 1.030, de 06 de março de 1996, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.030, de 06 de março de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º.....

Parágrafo único. Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a conceder a todos os integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal complementação de remuneração de forma que não haja redução salarial em relação aos valores da remuneração vigente em dezembro de 1995.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 12 de janeiro de 1996.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 2005**REDAÇÃO FINAL**

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo interno com o Banco do Brasil e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir empréstimo interno junto ao Banco do Brasil S.A., com o apoio financeiro do Japan Bank for International Cooperation - JBIC, até o limite de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) ou o equivalente em dólar dos Estados Unidos da América, destinado

à aquisição de máquinas e equipamentos de uso rodoviário para o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157, 158 e 159 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas, limitadas estas a 150% (cento e cinquenta por cento) do financiamento a ser contratado, acrescido dos encargos pertinentes.

Art. 3º O Poder Executivo consignará nas leis orçamentárias anuais e nos planos plurianuais, durante o prazo de financiamento do empréstimo, dotações suficientes para o pagamento das parcelas de amortização, juros e encargos acessórios, bem como os valores da contrapartida necessários à sua execução.

Art. 4º O empréstimo de que trata esta Lei terá as seguintes condições de financiamento como parâmetro:

I - prazo de carência: seis meses;

II - taxa de juros: 5, 81% (cinco inteiros e oitenta e um décimos por cento) ao ano;

III - amortização: 10 (dez) parcelas semestrais consecutivas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2005.

ANEXO I**DEMONSTRATIVO DA AQUISIÇÃO**

EQUIPAMENTO	QUANTIDADE
1.Escavadeira Hidráulica sobre esteira	5
2.Carregadeira de Rodas (Pá mecânica)	18
3.Retroescavadeira	5
4.Motoniveladora	30
5.Compactador Vibratório Autopropelido Rolo Liso	5
6.Compactador Vibratório Autopropelido Pé de Carneiro 11 Toneladas	10
7.Compactador Vibratório Autopropelido Tandem Pequeno Porte	5
8.Compactador Vibratório Autopropelido de Pneus	5
9.Trator de Esteiras	10

PROJETO DE LEI Nº 2.239, DE 2005**REDAÇÃO FINAL**

Cria unidades que especifica e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam criadas, na Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e na Secretaria

de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, Unidades de Manutenção de Pessoal de Empresas em Processo de Extinção, Privatização ou de Reorganização, com o objetivo de manter os assentamentos cadastrais, conceder vantagens e benefícios previstos em regulamento, elaborar atos de melhorias funcionais, bem como proceder à elaboração de folhas de pagamento, dos respectivos quadros de empregos.

§ 1º Para composição das unidades a que se refere o *caput*, ficam criados os cargos em comissão constantes dos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º As empresas referidas no *caput* são:

I - Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF;

II - Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB;

III - Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB.

§ 3º Os contratos de trabalho dos empregados integrantes da Tabela de Empregos Permanentes das empresas de que tratam os incisos I e II ficam sob a administração da unidade vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e os oriundos da empresa a que se refere o inciso III serão administrados pela unidade vinculada à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, vedadas a extinção, privatização, incorporação, fusão ou outras modalidades de reestruturação, sem que fique garantido pelo Governo do Distrito Federal o vínculo contratual dos empregados.

Art. 2º Os empregados que tiverem seus contratos de trabalho administrados pelas unidades de que trata o art. 1º terão seus valores remuneratórios inalterados, respeitada a data-base de cada categoria, e o desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários das respectivas empresas, não tendo vínculo de qualquer natureza com os cargos que compõem as carreiras do quadro de pessoal do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os empregados de que trata o *caput* poderão ser cedidos, na forma da Lei, para prestarem serviços no âmbito da Administração Pública, para o exercício de atividades compatíveis com as do emprego ocupado.

Art. 3º O Governo do Distrito Federal enviará à Câmara Legislativa do Distrito Federal em até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei dando cumprimento ao que dispõe o art. 219, II, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e/ou redimensionamento da estrutura das empresas de que trata esta Lei.

Art. 4º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica automaticamente extinto o emprego por ele ocupado.

Art. 5º Aos empregados que optaram pela adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 3.125, de 16 de janeiro de 2003, fica assegurado o pagamento da indenização devida.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação do disposto no § 1º do art. 1º desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários

do Tesouro do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001, nº 2.989, de 11 de junho de 2002, e nº 2.935, de 8 de abril de 2002, bem como o art. 4º da Lei nº 2.891, de 23 de janeiro de 2002.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

ANEXO I
CARGOS EM COMISSÃO DA UNIDADE DE MANUTENÇÃO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Chefe da Unidade de Pessoal de Empresas em Processo de Extinção	DFG-14	01
Chefe do Núcleo de Cadastro e Pagamento da Unidade de Pessoal de Empresas em Processo de Extinção	DFG-10	01
Assistente	DFA-05	01

ANEXO II
CARGOS EM COMISSÃO DA UNIDADE DE MANUTENÇÃO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Chefe da Unidade de Pessoal de Empresas em Processo de Privatização ou Reorganização	DFG-14	01
Chefe do Núcleo de Cadastro da Unidade de Pessoal de Empresas em Processo de Privatização ou Reorganização	DFG-10	01
Chefe do Núcleo de Pagamento da Unidade de Pessoal de Empresas em Processo de Privatização ou de Reorganização	DFG-10	01
Assistente	DFA-05	01

PROJETO DE LEI Nº 2.248, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Revoga a Lei nº 2.513, de 30 de dezembro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.513, de 30 de dezembro de 1999, que altera a Lei nº 2.469/99.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Altera o Demonstrativo "Relação de Projetos em Andamento", constante da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, que "estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal no exercício financeiro de 2005".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 1º Fica reduzida para 40% (quarenta por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - incidente na prestação de serviços de agenciamento, de

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 2.269, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Autoriza o Poder Executivo a reverter ao patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, os imóveis que menciona e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a reverter ao patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, os imóveis denominados por: SHC/SW EQ/Residencial - SHC/AO/S - Setor de Habitações Coletivas - Áreas Octogonais Sul Entre área 3/8 Projeção 10 - Brasília - RA I, com área de 400,00m², P/NORTE EQNP EQ 8/12 Área Especial "E" - Ceilândia - RA IX, com área de 1.061,750m² e M/NORTE QNM 30 Módulo "H" - Ceilândia - RA - IX, com área de 5.000,00m², todos de propriedade do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 2.273, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a alteração de uso do lote do Setor de Habitações Individuais Norte - SHIN da Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica alterado o uso do lote localizado no Setor de Habitações Individuais Norte - SHIN, da Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII, com área de 2.500,00m², registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, R-1, nº 64155, livro 2, de 1º de fevereiro de 1996 e registro de planta junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, planta PR-7/1, R-2, nº 2, livro 8-A, de 19 de janeiro de 1965, para institucional, culto, lazer, academia de ginástica, ensino seriado e não seriado; e comercial com prestação de serviço como atividade secundária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 2.275, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a alteração de uso do lote que especifica, da Região Administrativa de Brasília/DF - RA I.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica alterado o uso do imóvel denominado RE - EPTG - RA I, Rua Quaresmeira 1, Lote 02, situado no Setor RE -, EPTG Águas Claras, Região Administrativa de Brasília/DF, medindo 14.948,140m² (quatorze mil e novecentos e quarenta e oito metros quadrados e quatorze decímetros quadrados), para Comércio de bens de serviço, Centro Comercial e/ou Supermercado, Prestação de Serviço do tipo: Financeiro, Educação, seriada e não seriada, Academia de Ginástica, Lazer, Saúde e Indústria de Pequeno Porte do tipo Artesanal - (exceto: combustível e derivados, armazenamento, atacadista ou qualquer tipo de atividade que gere poluição).

Art. 2º O Poder Executivo realizará estudos de viabilidade técnica, bem como estudos de impacto ambiental e de impacto de vizinhança, nos termos do que dispõe a legislação, previamente à autorização para implantação de qualquer um dos usos e atividades previstos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A autorização para implantação de qualquer um dos usos e atividades previstos no art. 1º só se efetivará após a realização de, no mínimo, uma audiência pública, na qual devem ser obrigatoriamente apresentados à população interessada todos os estudos estabelecidos no caput, caso se efetive antes da aprovação do PDL correspondente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 2.276, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Altera a denominação da Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal da Fundação Hemocentro de Brasília, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal da Fundação Hemocentro de Brasília tem sua denominação alterada para Carreira de Atividades do Hemocentro.

Parágrafo único. Os cargos da Carreira Administração Pública de que trata o caput, Analista de Administração Pública, Técnico de

Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública, passam a denominar-se Analista de Atividades do Hemocentro, Técnico de Atividades do Hemocentro e Auxiliar de Atividades do Hemocentro, de nível superior, médio e básico, respectivamente, mantidos seus atuais ocupantes.

Art. 2º As especialidades dos cargos da Carreira de Atividades do Hemocentro serão estabelecidas por ato conjunto da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e da Fundação Hemocentro de Brasília, respeitadas as atribuições dos atuais integrantes.

Art. 3º O quantitativo de cargos da Carreira de Atividades do Hemocentro é o previsto no Anexo I desta Lei.

Art. 4º Os vencimentos da Carreira de Atividades do Hemocentro são constituídos das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, constante da Tabela de Escalonamento Vertical estabelecida no Anexo II, observada a respectiva jornada de trabalho;

II - Gratificação de Atividade do Hemocentro, no percentual de 230% (duzentos e trinta por cento) incidente sobre o padrão de vencimento do servidor;

III - Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;

IV - Gratificação de Desempenho, instituída por esta Lei, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) incidente sobre o maior padrão de vencimento do cargo do servidor, a ser concedida nos seguintes termos:

- a) no percentual de 70% (setenta por cento) a contar de 1º de março de 2006;
- b) no percentual de 110% (cento e dez por cento) a contar de 1º de setembro de 2006;
- c) no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) a contar de 1º de março de 2007.

Art. 5º O desenvolvimento do servidor na Carreira far-se-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos, observados os requisitos e condições fixados em regulamento próprio:

I - progressão funcional entre padrões de vencimentos;

II - promoção entre classes previstas na Carreira.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior de uma mesma classe; e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe subsequente.

§ 2º O instituto da progressão levará em consideração o tempo de serviço a cada período de doze meses de efetivo exercício, enquanto o da promoção levará em conta o desempenho e o tempo de serviço do servidor.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão da progressão funcional de que trata o caput, garantindo-se-lhe, todavia, a progressão para o padrão correspondente ao período do estágio e seus efeitos financeiros após a homologação do estágio probatório, caso o servidor seja confirmado no cargo após avaliação específica.

Art. 6º A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Atividades do Hemocentro é de 30 (trinta) horas semanais, podendo ser ampliada nos termos da legislação pertinente no Distrito Federal.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no

caput os ocupantes de especialidades para as quais haja legislação específica dispondo sobre regime especial de trabalho.

Art. 7º O ingresso na Carreira de Atividades do Hemocentro far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados a escolaridade e requisitos exigidos na forma do regulamento.

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e aos beneficiários de pensão da Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal da Fundação Hemocentro de Brasília.

Art. 9º Ficam extintos os cargos efetivos constantes do Anexo I da Lei nº 600, de 26 de novembro de 1993.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2005.

ANEXO I
QUANTITATIVO DE CARGOS DA CARREIRA ATIVIDADES DO HEMOCENTRO
(Art. 3º da Lei nº /2005)

CARREIRA	CARGO	QUANTITATIVO
ATIVIDADES DO HEMOCENTRO	Analista de Atividades do Hemocentro, de nível superior	60
	Técnico de Atividades do Hemocentro, de nível médio	150
	Auxiliar de Atividades do Hemocentro, de nível básico	115

ANEXO II
VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ATIVIDADES DO HEMOCENTRO
(Art. 4º, inciso I, da Lei nº /2005)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/2006	
				30 HORAS	40 HORAS
ANALISTA DE ATIV. DO HEMOCENTRO	ESPECIAL	III	335	1.063,63	1.418,13
		II	325	1.031,88	1.375,80
		I	315	1.000,13	1.333,47
	PRIMEIRA	VI	305	968,38	1.291,13
		V	295	936,63	1.248,80
		IV	285	904,88	1.206,47
		III	275	873,13	1.164,14
		II	265	841,38	1.121,81
		I	255	809,63	1.079,47
	SEGUNDA	VI	245	777,88	1.037,14
		V	235	746,13	994,81
		IV	225	714,38	952,48
		III	215	682,63	910,14
		II	205	650,88	867,81
		I	195	619,13	825,48
	TERCEIRA	IV	185	587,38	783,15
		III	175	555,63	740,81
		II	165	523,88	698,48
TÉCNICO DE ATIV. DO HEMOCENTRO	ESPECIAL	I	155	492,13	656,15
		III	200	635,00	846,65
		II	195	619,13	825,48
	PRIMEIRA	I	190	603,25	804,31
		IV	180	571,50	761,98
		III	175	555,63	740,81
		II	170	539,75	719,65
		I	165	523,88	698,48
		IV	155	492,13	656,15
	SEGUNDA	III	150	476,25	634,98
		II	145	460,38	613,82
		I	140	444,50	592,65
		V	135	428,63	571,49
		IV	130	412,75	550,32
		III	125	396,88	529,15
	TERCEIRA	II	120	381,00	507,99
		I	115	365,13	486,82

(CONTINUAÇÃO DO ANEXO II)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/2006	
				30 HORAS	40 HORAS
AUXILIAR DE ATIV. DO HEMOCENTRO	ESPECIAL	III	136	431,80	575,72
		II	134	425,45	567,25
		I	132	419,10	558,79
		IV	128	406,40	541,85
	PRIMEIRA	III	126	400,05	533,39
		II	124	393,70	524,92
		I	122	387,35	516,45
		IV	118	374,65	499,52
	SEGUNDA	III	116	368,30	491,05
		II	114	361,95	482,59
		I	112	355,60	474,12
		V	108	342,90	457,19
	TERCEIRA	IV	106	336,55	448,72
		III	104	330,20	440,26
		II	102	323,85	431,79
		I	100	317,50	423,32

PROJETO DE LEI Nº 2.280, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Altera a denominação da Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal, composta dos Cargos de Analista de Administração Pública, Técnico de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública, de nível superior, médio e básico, respectivamente, fica reestruturada nos termos desta Lei.

Art. 2º A Carreira de que trata o artigo anterior passa a denominar-se Carreira de Conservação e Limpeza Pública, e seus cargos têm suas nomenclaturas alteradas para Analista de Atividades de Limpeza Pública, Técnico de Atividades de Limpeza Pública e Auxiliar de Atividades de Limpeza Pública, de nível superior, médio e básico, respectivamente, mantidas as demais prerrogativas inerentes à Carreira.

§ 1º Os cargos de que trata o caput são estruturados na forma e quantitativos estabelecidos no Anexo I.

§ 2º As especialidades dos cargos da Carreira de Conservação e Limpeza Pública, com as respectivas atribuições, serão definidas por ato conjunto da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal.

Art. 3º O ingresso na Carreira de Conservação e Limpeza Pública dar-se-á no padrão I da terceira classe do respectivo cargo, observados os requisitos a seguir estabelecidos:

I - para o cargo de Analista de Atividades de Limpeza Pública, será exigido diploma de ensino superior, com formação específica para a área de atuação;

II - para o cargo de Técnico de Atividades

de Limpeza Pública, será exigido comprovante de conclusão de ensino médio, com formação específica para a área de atuação;

III - para o cargo de Auxiliar de Atividades de Limpeza Pública, será exigido comprovante de escolaridade até a 8ª série do ensino fundamental, conforme especialidade de ingresso.

Art. 4º Os integrantes da Carreira de Conservação e Limpeza Pública ficam submetidos à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os ocupantes de especialidades para as quais haja legislação específica dispondo sobre o regime especial de trabalho.

Art. 5º O desenvolvimento do servidor na Carreira far-se-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos, observados os requisitos e condições fixados em regulamento próprio:

I - progressão funcional entre padrões de vencimentos; e

II - promoção entre classes previstas na Carreira.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de classe para o primeiro da classe subsequente.

§ 2º O instituto da progressão levará em consideração o tempo de serviço, a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, enquanto o da promoção levará em conta o desempenho e o tempo de serviço do servidor.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão de progressão funcional de que trata o caput, garantindo-se, todavia, caso confirmado no cargo após avaliação específica, progressão para o padrão correspondente a que fizer jus, após homologação do estágio probatório.

Art. 6º Os vencimentos dos integrantes da Carreira de Conservação e Limpeza Pública são compostos das seguintes parcelas:

I - Vencimento básico, conforme valores estabelecidos no Anexo II, observada a respectiva data de vigência;

II - Gratificação por Serviços de Limpeza Urbana, instituída pela Lei nº 550, de 29 de setembro de 1993, alterada pela Lei nº 3.353, de 9 de julho de 2004, cujo percentual fica elevado para 180% (cento e oitenta pontos percentuais) a contar de 1º de setembro de 2006, incidente sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado;

III - Gratificação de Desempenho e Produtividade, instituída pela Lei nº 2.666, de 5 de janeiro de 2001, alterada pela Lei nº 2.756, de 31 de julho de 2001, no percentual de 178% (cento e setenta e oito pontos percentuais); e

IV - Parcela individual fixa, estabelecida pela Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e beneficiários de pensão da

Carreira de Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2006.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 2005.

ANEXO I
QUANTITATIVO DE CARGOS DA CARREIRA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA
(Art. 2º, §1º, da Lei nº /2005)

CARREIRA	CARGO	QUANTITATIVO
CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA	Analista de Atividades de Conservação e Limpeza Pública, de nível superior	55
	Técnico de Atividades de Conservação e Limpeza Pública, de nível médio	796
	Auxiliar de Atividades de Conservação e Limpeza Pública, de nível básico	2.595

ANEXO II
VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA
(Art. 6º, inciso I, da Lei nº /2005)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENC. BÁSICO EM 1º/03/2006	
			30 HORAS	40 HORAS
ANALISTA DE ATIVIDADES DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA	ESPECIAL	III	940,80	1.254,37
		II	913,92	1.218,53
		I	887,04	1.182,69
	PRIMEIRA	VI	860,16	1.146,85
		V	833,28	1.111,01
		IV	806,40	1.075,17
		III	779,52	1.039,33
		II	752,64	1.003,49
		I	725,76	967,66
	SEGUNDA	VI	698,88	931,82
		V	672,00	895,98
		IV	645,12	860,14
		III	618,24	824,30
		II	591,36	788,46
		I	564,48	752,62
	TERCEIRA	IV	537,60	716,78
		III	510,72	680,94
		II	483,84	645,10
		I	456,96	609,26
TÉCNICO DE ATIVIDADES DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA	ESPECIAL	III	628,32	837,74
		II	611,52	815,34
		I	594,72	792,94
	PRIMEIRA	IV	577,92	770,54
		III	561,12	748,14
		II	544,32	725,74
		I	527,52	703,34
	SEGUNDA	IV	510,72	680,94
		III	493,92	658,54
		II	477,12	636,14
		I	460,32	613,74
	TERCEIRA	V	443,52	591,35
		IV	426,72	568,95
		III	409,92	546,55
		II	393,12	524,15
		I	376,32	501,75

(CONTINUAÇÃO DO ANEXO II)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENC. BÁSICO EM 1º/03/2006	
			30 HORAS	40 HORAS
AUXILIAR DE ATIVIDADES DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA	ESPECIAL	III	436,80	582,39
		II	430,08	573,43
		I	423,36	564,47
	PRIMEIRA	IV	416,64	555,51
		III	409,92	546,55
		II	403,20	537,59
		I	396,48	528,63
	SEGUNDA	IV	389,76	519,67
		III	383,04	510,71
		II	376,32	501,75
		I	369,60	492,79
	TERCEIRA	V	362,88	483,83
		IV	356,16	474,87
		III	349,44	465,91
		II	342,72	456,95
		I	336,00	447,99

PROJETO DE LEI Nº 2.281, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre as parcelas denominadas Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de que trata a Lei nº 1.867, de 19 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As parcelas denominadas Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de que trata o art. 1º da Lei nº 1.867, de 19 de janeiro de 1998, serão majoradas nos mesmos percentuais aplicados aos vencimentos do cargo do servidor em decorrência de reestruturação de carreira ou realinhamento de tabelas, sem prejuízo dos reajustes gerais concedidos aos servidores do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 2.282, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As especialidades de Artífice - Alfaiataria e Costuraria, Artes Gráficas, Carpintaria e Marcenaria, Eletricidade e Comunicação, Estofaria, Manutenção e Restauração de Veículos, Mecânica e Obras Cíveis - passam a integrar o cargo de Auxiliar de Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, com seus respectivos ocupantes.

§ 1º Fica assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a parcela correspondente à variação da remuneração decorrente da aplicação desta Lei.

§ 2º O cargo de Técnico em Saúde tem seu quantitativo de vagas reduzido no mesmo número que será acrescido no cargo de Auxiliar de Saúde em decorrência do disposto nesta Lei.

Art. 2º A parcela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada devida aos integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal em decorrência da aplicação da Lei nº 2.816, de 13 de novembro de 2001, fica mantida nos valores vigentes em 1º de fevereiro de 2005.

Art. 3º Sobre as vantagens de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei incidirão os reajustes gerais concedidos aos servidores do Governo do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 2º e 3º da Lei nº 740, de 27 de julho de 1994 e o art. 2º da Lei nº 3.014, de 11 de julho de 2002.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 2.283, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Reestrutura a Carreira Atividades de Trânsito, do Quadro de Pessoal do DETRAN/DF e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Carreira Atividades de Trânsito, criada pela Lei nº 681, de 25 de março de 1994, e alterada pela Lei nº 3.192, de 25 de setembro de 2003, fica reestruturada na forma desta Lei.

DA ESTRUTURA DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 2º A Carreira Atividades de Trânsito é composta dos cargos de Analista de Trânsito, Assistente de Trânsito e Auxiliar de Trânsito, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do DETRAN/DF estabelecerá os quantitativos referentes às especialidades para os cargos de Analista de Trânsito.

Art. 3º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata esta Lei serão reenquadrados de forma linear, nos termos do Anexo II.

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 4º O valor do vencimento do cargo de Assistente de Trânsito, Terceira Classe, Padrão I, que corresponderá a R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais) a partir de 1º de março de 2006 e a R\$ 682,04 (seiscentos e vinte e dois reais e quatro centavos), a partir de 1º de setembro de 2006, servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Atividades de Trânsito, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 5º A remuneração dos integrantes da Carreira Atividades de Trânsito é composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, fixado na forma do art. 4º desta Lei;

II - Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992, com as alterações posteriores, no percentual de 160% (cento e sessenta por cento) incidente sobre o respectivo vencimento;

III - Gratificação de Desempenho e Produtividade, instituída pela Lei nº 2.622, de 14 de novembro de 2000, no percentual de 160% (cento e sessenta por cento) incidente sobre o maior vencimento do respectivo cargo;

IV - Parcela Individual Fixa a que se refere a Lei nº 3.172/03; e

V - Parcelas individuais concedidas na forma de legislação específica.

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º O ingresso na Carreira de que trata esta Lei far-se-á, ressalvado o disposto no art. 3º,

mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 7º A partir da vigência desta Lei, poderão concorrer aos cargos integrantes da Carreira Atividades de Trânsito:

I - para o cargo de Analista de Trânsito, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação nas seguintes áreas:

- a) Administração
- b) Análise de Sistema ou correlato
- c) Arquitetura
- d) Comunicação Social
- e) Contabilidade
- f) Direito
- g) Economia
- h) Engenharia
- i) Estatística
- j) Medicina
- k) Pedagogia
- l) Psicologia
- m) Serviço Social; e
- n) Sociologia.

II - para o cargo de Assistente de Trânsito, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;

III - para o cargo de Auxiliar de Trânsito, os portadores de certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 8º As atribuições dos integrantes da Carreira Atividades de Trânsito serão estabelecidas em ato conjunto do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, observadas as especialidades e a área de atuação.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete aos integrantes da Carreira Atividades de Trânsito a supervisão, fiscalização e correção da guarda, emissão e arquivamento dos seguintes documentos:

I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV;

II - Certificado de Registro de Veículos - CRV;

III - Carteira Nacional de Habitação - CNH;

IV - Licença de Aprendizagem de Direção Veicular - LADV; e

V - Autorizações, selos e outros previstos na legislação.

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 10. O desenvolvimento dos integrantes na Carreira Atividades de Trânsito far-se-á através de progressão funcional e de promoção, conforme dispuser regulamento específico.

§ 1º Progressão Funcional é a movimentação funcional entre padrões de uma mesma classe, após cumprido o interstício de 12 (doze) meses.

§ 2º Promoção é a movimentação do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observados o interstício de 12 (doze) meses e os critérios estabelecidos em norma específica.

DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 11. O DETRAN/DF instituirá curso de formação profissional, voltado para a capacitação, especialização e aperfeiçoamento do servidor na Carreira.

§ 1º Os cursos terão por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados.

§ 2º O programa de capacitação dará ênfase especial ao atendimento ao público, constituindo-se em etapa do processo seletivo para o cargo de Auxiliar de Trânsito.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 12. Os servidores integrantes da Carreira Atividades de Trânsito ficam submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Ressalvados os casos amparados por legislação específica, o Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF poderá estabelecer, respeitado o limite fixado no caput, de acordo com a necessidade do serviço e o atendimento específico, escalas de trabalho e carga horária diferenciada, inclusive convocando servidores.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ficam extintos e criados no Quadro de Pessoal do DETRAN-DF os cargos efetivos criados pela Lei nº 681, de 25/03/94, constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 14. Os servidores integrantes de carreiras de outros órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que estejam em exercício ou venham a ser requisitados para o desempenho de atividades, exclusivamente, no atendimento direto ao público farão jus à Gratificação de Atendimento ao Público, instituída pela Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002.

Parágrafo único. A percepção da gratificação de que trata este artigo será feita na forma do regulamento específico, ficando sua concessão limitada a 100 (cem) cotas.

Art. 15. Os servidores das demais carreiras da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, em exercício no DETRAN-DF, até três anos antes da data de publicação desta Lei, requisitados, cedidos, ou a qualquer título colocados à sua disposição, ficam, mediante opção, efetivamente lotados no DETRAN/DF, mantidas a denominação, natureza e tabelas do cargo de origem, bem como os direitos e vantagens adquiridos.

Art. 16. Os servidores aposentados em cargos integrantes desta Lei terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos ora concedidos aos servidores em atividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à revisão das pensões especiais originárias de óbito de servidor integrante da Carreira Atividades de Trânsito.

Art. 17. O Diretor-Geral do DETRAN-DF baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei, especificamente quanto à fiscalização e controle e carga horária diferenciada para os servidores.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do DETRAN/DF.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2006.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2005.

ANEXO I

(Art. 2º do Projeto de Lei nº de de 2005)

DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO
	Especial	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		VI
		V
		IV
		III
	Primeira	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		VI
		V
		IV
		III

Analista de Trânsito	Segunda	II
		I
		VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		IV
		III
Assistente de Trânsito	Terceira	II
		I
		VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		IV
		III
Auxiliar de Trânsito	Segunda	II
		I
		VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		IV
		III
Auxiliar de Trânsito	Terceira	II
		I
		VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		IV
		III

ANEXO II

(Art. 3º do Projeto de Lei nº de de 2005)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista de Trânsito	Especial	VI	Analista de Trânsito	Especial	-
		V			-
		IV			-
		III			III
		II			II
		I			I
		VI			VI
		V			V
		IV			IV
		III			III
Analista de Trânsito	Primeira	II	Analista de Trânsito	Primeira	II
		I			I
		VI			VI
		V			V
		IV			IV
		III			III
		II			II
		I			I
		VI			VI
		V			V
Analista de Trânsito	Segunda	IV	Analista de Trânsito	Segunda	IV
		III			III
		II			II
		I			I
		VI			VI
		V			V
		IV			IV
		III			III
		II			II
		I			I

Assistente de Trânsito	Terceira	IV	Assistente de Trânsito	Terceira	IV
		III			III
		II			II
		I			I
		-			-
	Especial	VI		Especial	VI
		V			V
		IV			IV
		III			III
		II			II
	Primeira	I		Primeira	I
		IV			IV
		III			III
		II			II
		I			I
	Segunda	IV		Segunda	IV
		III			III
		II			II
		I			I
		V			V
Assistente de Trânsito	Terceira	IV	Assistente de Trânsito	Terceira	IV
		III			III
		II			II
		I			I
		-			-
	Especial	VI		Especial	VI
		V			V
		IV			IV
		III			III
		II			II
	Primeira	I		Primeira	I
		IV			IV
		III			III
		II			II
		I			I
	Segunda	IV		Segunda	IV
		III			III
		II			II
		I			I
		V			V

Auxiliar de Trânsito	Especial	VI	Auxiliar de Trânsito	Especial	-
		V			-
		IV			-
		III			III
		II			II
	Primeira	I		Primeira	I
		IV			IV
		III			III
		II			II
		I			I
	Segunda	IV		Segunda	IV
		III			III
		II			II
		I			I
		V			V
Auxiliar de Trânsito	Terceira	IV	Auxiliar de Trânsito	Terceira	IV
		III			III
		II			II
		I			I
		-			-
	Especial	VI		Especial	-
		V			-
		IV			-
		III			III
		II			II
	Primeira	I		Primeira	I
		IV			IV
		III			III
		II			II
		I			I
	Segunda	IV		Segunda	IV
		III			III
		II			II
		I			I
		V			V

ANEXO II (Art. 3º do Projeto de Lei nº de de 2005)					
SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista de Trânsito	Especial	VI	Analista de Trânsito	Especial	-
		V			-
		IV			-
		III			III
		II			II
	Primeira	I		Primeira	I
		VI			VI
		V			V
		IV			IV
		III			III
	Segunda	II		Segunda	II
		I			I
		VI			VI
		V			V
		IV			IV
Assistente de Trânsito	Terceira	III	Assistente de Trânsito	Terceira	III
		II			II
		I			I
		-			-
		-			-
	Especial	VI		Especial	-
		V			-
		IV			-
		III			III
		II			II
	Primeira	I		Primeira	I
		IV			IV
		III			III
		II			II
		I			I
	Segunda	IV		Segunda	IV
		III			III
		II			II
		I			I
		V			V
Assistente de Trânsito	Terceira	IV	Assistente de Trânsito	Terceira	IV
		III			III
		II			II
		I			I
		-			-
	Especial	VI		Especial	-
		V			-
		IV			-
		III			III
		II			II
	Primeira	I		Primeira	I
		IV			IV
		III			III
		II			II
		I			I
	Segunda	IV		Segunda	IV
		III			III
		II			II
		I			I
		V			V

ANEXO III
(Art. 4º do Projeto de Lei nº de de 2005)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
Analista de Trânsito	Especial	VI	305%
		V	300%
		IV	295%
		III	290%
		II	285%
	Primeira	I	280%
		VI	255%
		V	250%
		IV	245%
		III	240%
	Segunda	II	235%
		I	230%
		VI	210%
		V	205%
		IV	200%
Assistente de Trânsito	Terceira	III	195%
		II	190%
		I	185%
		IV	165%
		III	160%
	Especial	II	155%
		I	150%
		VI	210%
		V	205%
		IV	200%
	Primeira	III	195%
		II	190%
		I	185%
		IV	170%
		III	165%
	Segunda	II	160%
		I	155%
		IV	145%
		III	140%
		II	135%
Assistente de Trânsito	Terceira	I	130%
		V	120%
		IV	115%
		III	110%
		II	105%
	Especial	I	100%
		VI	140%
		V	137%
		IV	134%
		III	131%
	Primeira	II	128%
		I	125%
		IV	110%
		III	107%
		II	104%
Auxiliar de Trânsito	Segunda	I	101%
		IV	91%
		III	88%
		II	85%
		I	82%
	Terceira	V	72%
		IV	69%
		III	66%
		II	63%
		I	60%

ANEXO IV
(Art. 14 do Projeto de Lei nº de de 2005)

QUADRO DE PESSOAL DO DETRAN-DF		
	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CARGOS EXTINTOS	- Analista de Trânsito	30
	- Assistente de Trânsito	320
TOTAL CARGOS EXTINTOS		350

QUADRO DE PESSOAL DO DETRAN-DF		
	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CARGOS CRIADOS	- Auxiliar de Trânsito	250
TOTAL CARGOS CRIADOS		250

PROJETO DE LEI Nº 2.285, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a alteração de uso da Chácara nº 06 do Trecho 01 do Setor de Habitações Individuais Sul, da Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica alterado uso o da Chácara nº 6 do Trecho 1, do Setor de Habitações Individuais Sul, da Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI, com área de 11.250,00 m², para uso coletivo ou institucional do tipo instituição de ensino, exceto superior, prestação de serviços à saúde do tipo atenção ambulatorial, complementação diagnóstica ou terapêutica e de outros profissionais de saúde.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de ocupação:

I - altura máxima permitida: 10,50 m (dez metros e cinquenta centímetros), excluídas a caixa d'água e a casa de máquinas;

II - taxa máxima de construção: 80% (oitenta por cento) da área do lote;

III - taxa máxima de ocupação: 50% (cinquenta por cento) da área do lote.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 266, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Márcio Marcelo Brito Machado.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Márcio Marcelo Brito Machado.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 354, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Carlos Luiz Barroso.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Carlos Luiz Barroso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 422, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Gerardo Carneiro de Aguiar.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Gerardo Carneiro de Aguiar.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 427, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Robmilson Araújo de Lima.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Robmilson Araújo de Lima.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 430, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Edmilson Andrade Nascimento.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Edmilson Andrade Nascimento.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 433, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Mário Gilberto de Oliveira.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Mário Gilberto de Oliveira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 479, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Vieira Barreto.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor. José Vieira Barreto.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 481, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Ana Maria Ferreira Melo.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Ana Maria Ferreira Melo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 482, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Maria Lourdes de Melo Coelho.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Maria Lourdes de Melo Coelho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 483, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Nélia Maurício Pires Lopes Vieira.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Nélia Maurício Pires Lopes Vieira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 497, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Senhor Márcio
Thomaz Bastos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal
decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão
Honorário de Brasília ao Senhor Márcio Thomaz
Bastos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em
vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 498, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Arcebispo de
Brasília Dom João Braz de
Aviz.

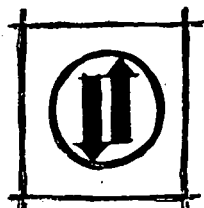
A Câmara Legislativa do Distrito Federal
decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão
Honorário de Brasília ao Arcebispo de Brasília
Dom João Braz de Aviz.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em
vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

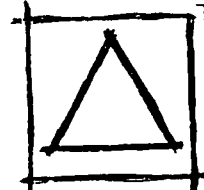
Se você não conhece estes símbolos,



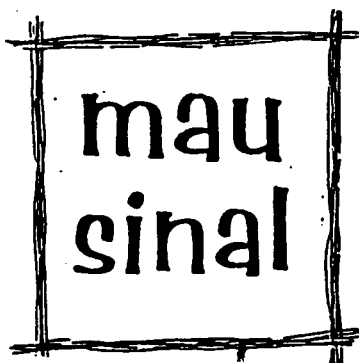
Via de mão
dupla



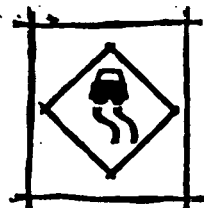
Pista
sinuosa



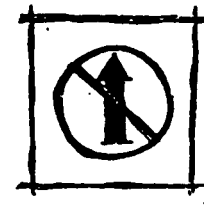
Via não
preferencial



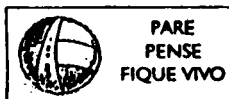
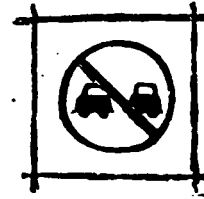
Pista
escorregadia



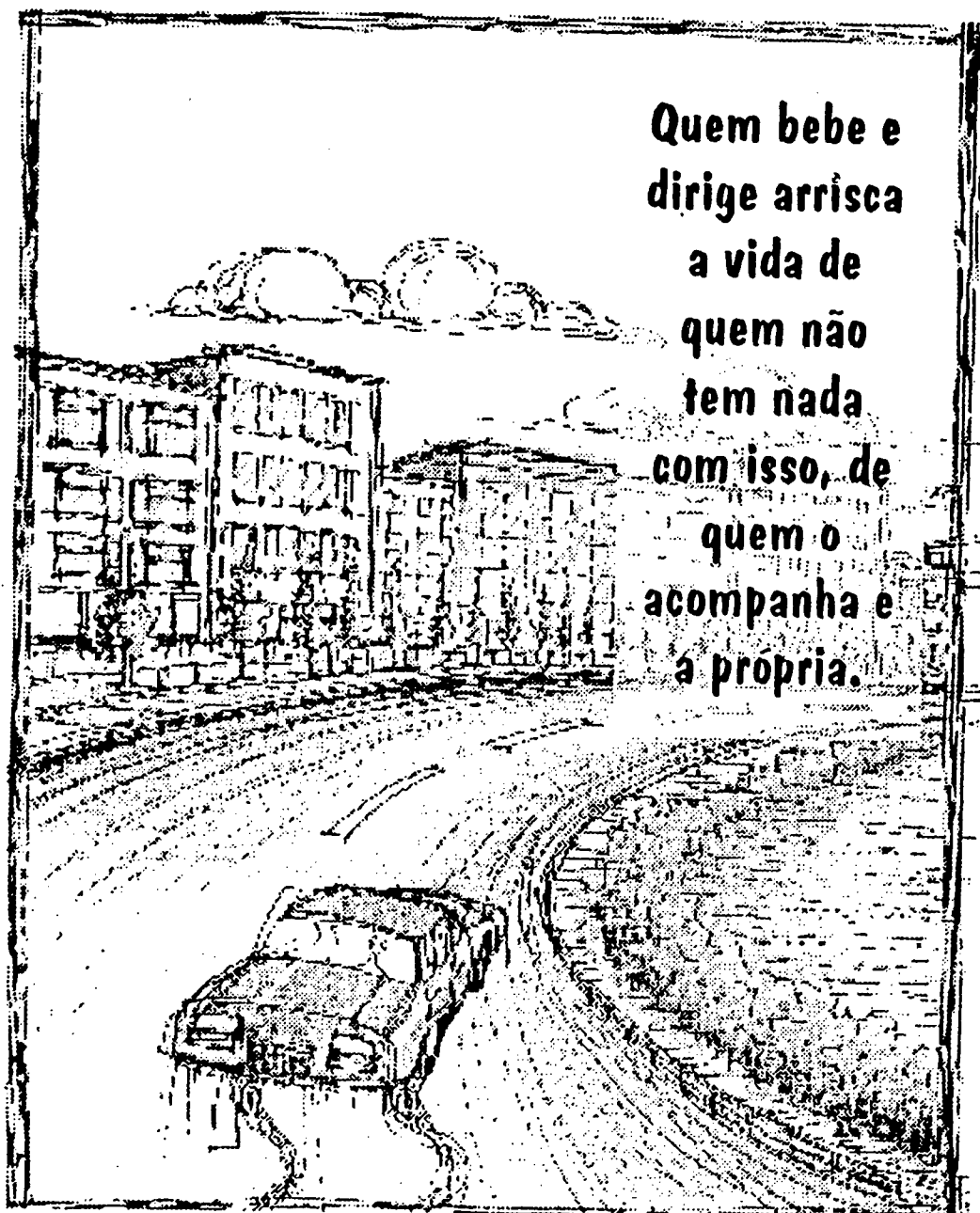
Sentido
proibido



Proibido
ultrapassar

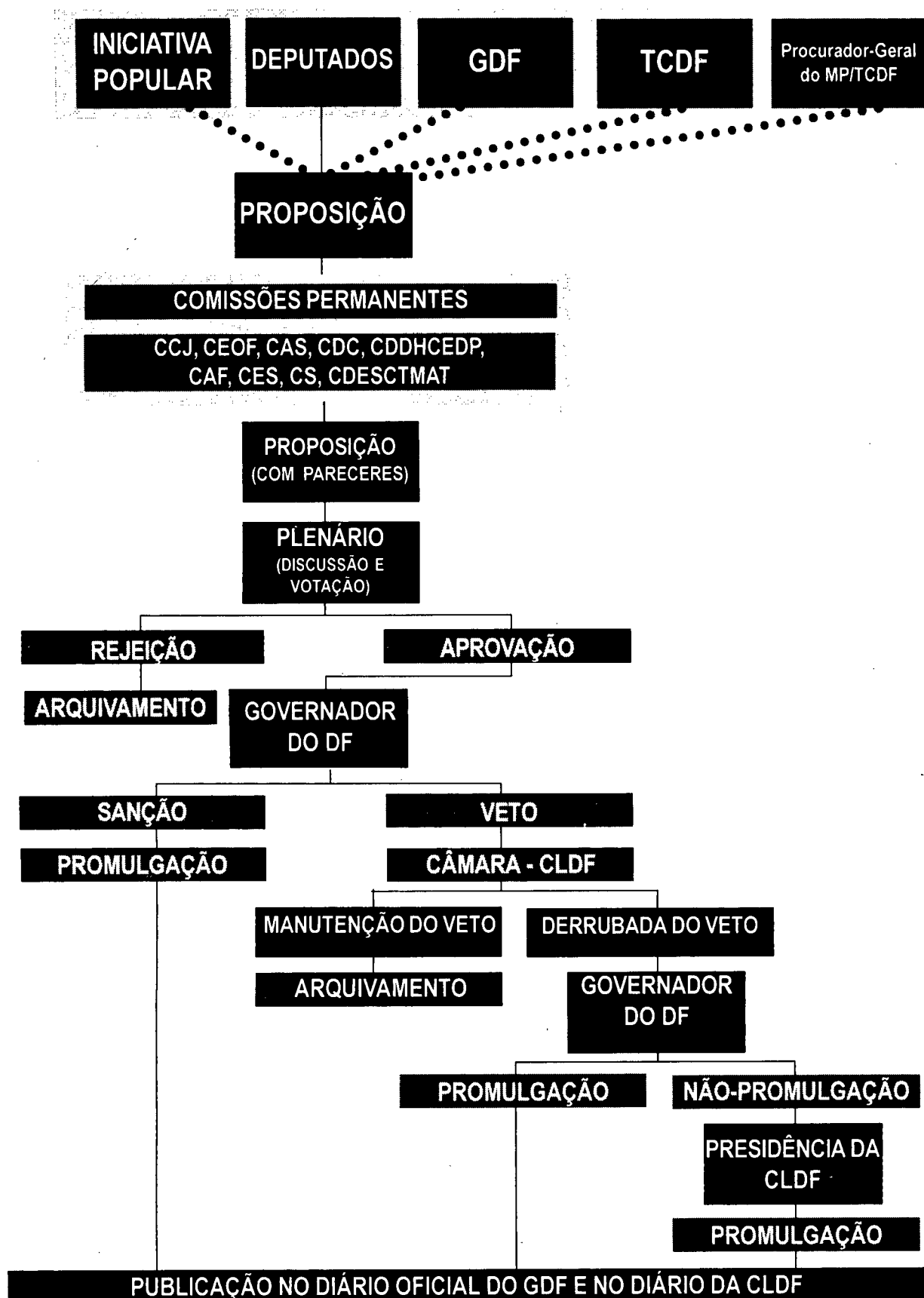


A Saideira



PARE
PENSE
FIQUE VIVO

COMO SE FAZ UMA LEI



RVBI

Rede Virtual de

Bibliotecas

A Biblioteca da Câmara Legislativa do Distrito Federal alimenta as bases do acervo de livros e revistas integrantes do Sistema de Informações do Congresso Nacional (SICON), mediante a participação na Rede Virtual de Biblioteca (RVBI). A rede é coordenada pela Biblioteca do Senado Federal, em sistema de cooperação técnica, com a participação de órgãos do governo federal e do Distrito Federal. A RVBI utiliza, para o processamento técnico de livros e periódicos, o software ALEPH de gerenciamento de biblioteca, permitindo a divulgação e a disponibilização dos registros bibliográficos.

As bases de dados estão também disponíveis via internet, pelo catálogo on-line, no seguinte endereço:

<http://recreio.senado.gov.br:4505/ALEPH>

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA
SETOR DE BIBLIOTECA**

Ramais: 8430/8432 Fax: 8431